

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 20/06/2018

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Eu convido o Doutor Professor Florivaldo Dutra de Araújo, representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, para, por favor, ocupar a posição no plenário.

Estou convidando Vossa Excelência, como representante do Órgão do Estado, que também se inscreveu para a representação e, em seguida, passarei a palavra aos outros dois advogados inscritos. Por favor, pode ocupar a posição no plenário.

Depois da leitura do relatório segue-se a sustentação oral dos advogados inscritos, a começar pelo Doutor Florivaldo.

Com a palavra o Conselheiro Relator Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, HAMILTON COELHO:

Boa tarde a todos!

### **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 898492**

**Suscitante:** Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Incidente de inconstitucionalidade, do art. 20-B, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 84, de 26/07/2005, substituído pelo art. 73, § 2º da Lei Complementar nº 129, de 08/11/2013, que trata da aposentadoria especial do servidor policial civil do Estado de Minas Gerais, suscitado nos autos n. 858587 e outros.

**Apensos:** 1015703, 1015704, 1015715, 1015716, Embargos de Declaração; 1015702, 1015529, 1015701, Agravos.

**Procuradores:** Renata Couto Silva de Faria - OAB/MG 83743, Fernando Ferreira Calazans - OAB/MG 93234, Cezar Britto – OAB/DF 32147, Adriene Silveira Hassen - OAB/MG 131803, Bruno Reis de Figueiredo - OAB/MG 102049, Felipe Lécio Oliveira Cattoni Diniz - OAB/MG 129254, Paulo Roberto Garcia de Carvalho - OAB/MG 134989, Raimundo Cezar Britto Aragão – OAB/MG 140251, Bruno de Almeida Oliveira - OAB/MG 79177, Marcelo de Almeida e Silva - OAB/MG 72972, Sueli Barbosa de Abreu - OAB/MG 34019, Emílio Bicalho Epiphânio - OAB/MG 55860, Eliel Martins Campos – OAB/MG 166565, Isach Natanael de Oliveira – OAB/MG 166631, Eliasafe Martins Campos – OAB/MG 173324, Humberto Accioly Domingues - OAB/MG 113265, Antônio Salvo Moreira Neto - OAB/MG 84939, Ricardo da Silveira Gonçalves Santos - OAB/MG 160037, Rodolfo de Souza Lopes - OAB/MG 133236, Sílvia Raquel Barbosa Castelo Branco - OAB/MG 120824, Wallace Santos Silva - OAB/MG 148885, Ismael Fernandes Oliveira - OAB/MG 142882, Tiago Hudson da Silva Oliveira - OAB/MG 158470, Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior - OAB/MG 56920, José Helvécio Ferreira da Silva - OAB/MG 14651, Karla Cristina de Souza Machado - OAB/MG 78980, Luiz Sérgio Gonçalves Ferreira Filho - OAB/MG 119219, Tatiana da Anunciação - OAB/MG 123531, Bruno Anunciação Rocha – OAB/MG 150220, Poliana Lino Rodrigues – OAB/MG 172734, Raíssa Danielle Alves – OAB/MG 159151, Mariana Queiroz Cardoso Lobato Waller – OAB/MG 105492, Mendelson Ângelo Dias -

OAB/MG 36311, J3sus de Souza Marinho - OAB/MG 48495, Pollyanna Sanches Freitas - OAB/MG 130136 e outros.

**MPTC:** Daniel Guimarães.

Trata-se de incidente em que se discute a constitucionalidade do art. 20-B, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 84/2005, suscitado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Licurgo Mour3o, relator do processo de aposentadoria nº 858587, ao examinar o benef3cio objeto, e de outros processos, concedidos com fundamento no referido dispositivo legal.

Autuado o processo, foi distribuído à relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sebastião Helvecio, que os remeteu ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer.

Emitido parecer de fls. 19/37, o processo foi redistribuído à relatoria da Excelentíssima Conselheira Adriene Andrade, que reafirmou a admissibilidade do Incidente a despeito do advento Lei Complementar Estadual nº 129/2013, assinalando a idêntica *mens legis* entre o seu art. 73, § 2º e o dispositivo inicialmente digitado.

Incluído na pauta do Tribunal Pleno do dia 15.04.2015, o incidente foi admitido, e em Sessão do dia 26.04.2017 concluiu-se o julgamento pela inconstitucionalidade do dispositivo em tela.

Posteriormente, a então relatora, admitiu como *amicus curiae* seis entidades representativas de servidores da polícia civil. Paralelamente foram interpostos agravos de nº 1015529, 1015701, 1015702, além dos Embargos de Declaração de nº 1015703, 1015704, 1015715 e 1015716. Em sede de embargos, foram anulados acórdãos e outros atos processuais em razão da ausência de oitiva de 3rg3os interessados.

Ap3s a oitiva de diversos interessados, no deslinde da mat3ria, incluiu-se a Assembleia Legislativa, o processo foi redistribuído à minha relatoria. Determinei o apensamento dos Agravos nºs 1015529, 1015701, 1015702 a estes autos.

Às fls. 793/794 Petiç3o do Sindicato dos Delegados da Pol3cia do Estado de Minas Gerais, em que requer sobrestamento dos autos.

3 o relat3rio no essencial.

#### CONSELHEIRO PRESIDENTE CL3UDIO COUTO TERR3O:

Tomei conhecimento, pela Secretaria, que houve uma combinaç3o entre os advogados, peço desculpas ao Dr. Florivaldo. O Dr. Fernando 3 o primeiro a fazer sustentaç3o.

Convido o Dr. Fernando Ferreira Calazans para ocupar a posiç3o no plen3rio e, com a palavra, pelo prazo regimental de 10 (dez) minutos.

#### ADVOGADO FERNANDO FERREIRA CALAZANS:

Excelentíssimo Presidente Conselheiro Cl3udio Terr3o, Excelentíssimo Relator Conselheiro Hamilton Coelho, Excelentíssimos Conselheiros, Excelentíssimos Advogados, servidores presentes, Policiais Civis do nosso Estado das Minas Gerais.

Esse incidente tem por finalidade verificar se o dispositivo da Lei Complementar n. 84 3 constitucional ou n3o.

Por mais que a ADI 5039, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, discuta matéria semelhante a esta, aquela decisão não tem efeito vinculante em relação à Lei mineira, razão dessa sustentação oral.

A Polícia Civil é uma instituição com inúmeras peculiaridades. Por essa razão, a Constituição Federal, no seu art. 24, XVI, permitiu que houvesse uma legislação para estabelecer um regime funcional próprio para aquela categoria e no art. 24, XII c/c art. 40, §4º, II autorizou regras de aposentadorias diferenciadas para os servidores integrantes desta categoria.

Não por acaso, o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, da excelsa Corte, no Agravo Regimental em Mandado de Injunção 2283, asseverou que a aposentadoria dos policiais civis está “em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras de transição a eles vinculadas.”

Quais são as razões que nos trazem aqui, Vossas Excelências?

A Lei Estadual Complementar n. 84 não exorbitou da competência do legislador federal. E podemos afirmar isso porque a Constituição Federal quando assim autorizou o legislador federal a estabelecer regras diferenciadas para aposentadoria daqueles servidores, a União, por meio da Lei Complementar n. 51/85, assim o fez. E já foi reconhecida como recepcionada pela Constituição pelo Supremo Tribunal Federal. E a Lei Complementar n. 51, se fizermos uma leitura atenta dos seus dispositivos, apenas estipulou “requisitos de idade e tempo” para garantir uma aposentadoria especial para aqueles servidores, não tendo estabelecido critérios de cálculo e de reajustamento para aposentadoria daqueles servidores.

Portanto, em decorrência da omissão do legislador federal, a Lei Complementar de 84 do Estado de Minas Gerais, no exercício da sua competência legislativa concorrente plena assim o fez e estabeleceu as regras de cálculo de reajuste, e garantiu a integralidade e paridade para os servidores policiais. E lembremos uma norma previdenciária para ser considerada completa deve estabelecer “requisitos de idade e tempo” e critérios de cálculos de reajustamento, sob pena daquela norma não possuir eficácia necessária para concessão de um benefício previdenciário. E, pela Lei Complementar Federal, assim não tendo agido, o legislador estadual supriu essa omissão. Portanto, não há que se falar em exorbitância da competência do legislador federal.

Logo, até que lei federal superveniente disponha de forma diversa estabelecendo as regras de cálculo de reajustamento, as normas da Lei Complementar 84 devem permanecer hígidas no ordenamento mineiro. Da mesma forma, a Lei estadual, por duas razões não violou os § 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Primeiro - Os § 3º e 17 daquele artigo estabeleceram a regra geral de cálculo do benefício, atualmente feito pela média dos maiores salários de contribuição. Todavia, se fizermos uma leitura atenta do que dispôs o § 1º que trata da regra comum de aposentadoria dos servidores, tanto a compulsória por idade ou por idade e tempo o § 1º fez menção e remeteu o cálculo daquele benefício às regras do § 3º e 17 do art. 40. E se Vossas Excelências fizerem essa mesma leitura em relação ao § 4º do artigo 40 não encontrarão menção àquela regra geral de cálculo em que me permito lê-lo. Peço licença para ler o § 1º do artigo 40.

“Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17”.

E se o § 4º não fez menção aos §§ 3º e 17 é porque o legislador constitucional, num clarividente silêncio eloquente, assim não pretendeu estabelecer as formas de cálculo de aposentadoria para aqueles servidores. Da mesma forma, se fizermos uma interpretação sistemática dos §§ 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal chegaremos à mesma conclusão. O § 4º enquanto faz menção a requisitos e critérios diferenciados para aposentadoria dos servidores policiais, o § 5º contíguo, imediatamente posterior diz: requisitos de idade e tempo, quando ele reduz em cinco anos para aposentadoria do professor. Portanto, uma interpretação sistemática do texto constitucional, se o § 5º fez menção aos requisitos de idade e tempo e o § 4º fez menção a requisitos e critérios é justamente porque o legislador constitucional pretendeu estabelecer significação diversa para essa expressão – requisitos e critérios. E como o § 5º do artigo 40 disse requisitos de idade e tempo é porque, certamente, os critérios a que se referiu o § 4º tratam das regras de cálculo e de reajuste dos benefícios de aposentadoria dos servidores policiais.

Portanto, se o que falta na Lei Complementar 51 de 85 em que a União pretendeu regulamentar o dispositivo constitucional que ora discutimos e se ela só tratou de estabelecer os requisitos de idade e tempo, é porque os critérios de cálculo e de reajuste não foram supridos por aquela lei federal e assim o foram pela lei complementar estadual.

A lei estadual também não violou o caput do artigo 40 da Constituição, que estabelece o princípio de obrigatoriedade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência. E digo isso por uma mera constatação: se a lei complementar estadual não pudesse garantir integralidade e paridade ao argumento de que violaria o princípio do equilíbrio atuarial as atuais regras de transição em vigor no nosso país, quais sejam: o artigo 6º da emenda 41, o 6º-A da 41 e o artigo 3º da 47, que também garantem integralidade e paridade, também, então, deveriam ser reconhecidos como inconstitucionais e não há esse tipo de questionamento. Em verdade, se percebermos o artigo 40 no seu caput estabelece que o regime tem caráter contributivo e solidário. Não por acaso, os servidores professores, têm os seus benefícios com antecipação de cinco anos na idade tempo. Uma mulher, hoje, professora se aposenta com vinte e cinco anos de contribuição e cinquenta anos de idade e isso nunca foi questionado, como se estivesse a violar o princípio do equilíbrio atuarial dos regimes próprios de previdência. Em verdade, por se tratar de um regime de caráter solidário, todos devem contribuir para o equilíbrio daquele sistema. Mas o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, quando pediu vista no início do julgamento da ADI 5039, ele fez menção aos efeitos da emenda 47, sobre o cálculo de aposentadoria dos servidores policiais.

E aqui eu me permito fazer uma manifestação sobre esse aspecto: a Emenda 41 realmente extinguiu a paridade e a integralidade no corpo permanente da Constituição Federal, mas a Emenda 47, ao dar nova redação ao §4º do art. 40, que trata da aposentadoria especial e tendo incluído o inciso II, para garantir uma aposentadoria diferenciada para aqueles que exercem atividade de risco, ela, mesmo assim, manteve-se silente em relação à remessa, à forma de cálculo geral, estabelecida nos § 3º e 17 do art. 40. Portanto, uma clara intenção do legislador constitucional, mesmo ao dar nova redação ao § 4º do art. 40, não tendo feito menção à forma geral de cálculo, estabelecida no § 3º e 17 do art. 40, devemos, então, assim, interpretar. O legislador constituinte não teve a pretensão de estabelecer a regra geral de cálculo para esses servidores mas, o art. 39 inciso II da Lei 8213 e a Lei Complementar 142/2013, ambas, destinadas a segurados do regime geral de previdência, não podem ser aplicadas, neste caso, por analogia. Isso porque o art.4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro informa que analogia somente pode ser aplicada em caso de lacuna na norma, e a norma que

estamos a nos referir é a Constituição Federal, que por seu art. 40, § 4º, inciso II, combinado com a Lei Complementar Federal 51/1985 e a Lei Complementar Estadual de 2005, estabeleceram as formas dos requisitos de idade de tempo e a lei estadual, os critérios de cálculo de reajuste para aposentadoria dos servidores policiais mineiros e, para encerrar, trazemos aqui um precedente do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo, na sessão de 26 de agosto de 2016, nos autos do Recurso Extraordinário n. 983955 e o Supremo Tribunal Federal, exatamente para um servidor policial civil do estado de Rondônia, garantiu a integralidade e paridade para aquele servidor. Precedente de enorme importância, tanto para aquela Corte Suprema quanto para egrégia Corte de Contas. Os tribunais dos estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul também se manifestaram, recentemente, garantindo a integralidade e paridade para os servidores policiais daqueles estados. Portanto, Vossas Excelências, o Sindicato dos Delegados de Polícia do estado de Minas Gerais, o Sindicato dos Peritos Criminais deste estado e o Sindicato dos Médicos do estado de Minas Gerais, representados nestes autos, por este patrono, requerem seja julgado improcedente este incidente de inconstitucionalidade, lembrando: não há como permitir que o servidor policial, em idade senil, porte uma arma de fogo e estejamos a acreditar que eles continuarão garantindo a segurança para a sociedade mineira. Muito obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Agradeço a participação do doutor Fernando.

Chamo o doutor Florivaldo para ocupar a tribuna.

ADVOGADO FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO:

Excelentíssimo senhor Presidente desta Corte, excelentíssimos senhores Conselheiros, senhoras e senhores, venho a esta Tribuna, em nome da Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais, para, num caso de grande repercussão para o serviço público do estado de Minas Gerais, fazer eco com as palavras, brilhantes palavras do representante do Sindicato, que aqui já falou, doutor Fernando Calazans. Eu não gostaria de repetir, não vou repetir os aspectos precisos que já foram aqui salientados. Então, eu gostaria apenas, Senhores, de colocar mais algumas reflexões que me parecem extremamente importante neste caso.

É claro, é explícito no texto da Constituição, no art. 24, inciso XII, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre Direito Previdenciário. E temos também o § 4º do art. 40 da Constituição, na redação que foi dada pela Emenda 47, dizendo que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este art., ressalvados nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores, inciso II, que exerçam atividade de risco.

Ora, com fundamento nessas normas é que o estado de Minas Gerais produziu lei complementar estabelecendo que os policiais civis do Estado de Minas Gerais terão direito a aposentadoria que obedecerá aos critérios específicos já previstos numa lei geral, nacional, que é a Lei Complementar n. 51/85, que já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como recepcionada pela atual Constituição brasileira, e para além disso o Estado estabeleceu como critério a aposentadoria com os proventos integrais correspondentes à última remuneração recebida e os reajustes paritários de acordo com aqueles mesmos aumentos que

se forem feitos àqueles que estão em atividade. Ao fazer isso, o estado de Minas Gerais, no exercício da competência concorrente com a União, não ofende em nada a legislação nacional, estabelece apenas particularidades que foram reconhecidas no Estado de Minas Gerais em observância ao princípio do federalismo.

Quero dizer aos senhores que me parece que está claro, portanto, ao nosso ver que esta norma é plenamente constitucional, está dentro do exercício da competência própria dos estados, está dentro da competência suplementar que os estados têm para legislar sobre previdência social e está de acordo plenamente também com o parágrafo 4º do art. 40, que estabelece essa especialidade de aposentadoria para aqueles que exercem atividades de risco.

Não vejo como termos aqui alguma dúvida sobre essa constitucionalidade, mas admitamos, senhores, que houvesse aqui razões para que alguma dúvida fosse suscitada. Ora, é preciso lembrar que a Constituição federal de 88 estabeleceu como um dos seus valores maiores o federalismo, tanto que é cláusula pétrea da Constituição Federal de 88 a forma federalista de Estado. E a essência disso é que os estados podem também legislar, observados os parâmetros gerais estabelecidos na Constituição federal e observados, é claro, os parâmetros de norma gerais. Ora, o estado de Minas Gerais está a exercer a sua competência dentro do federalismo. Venho dizer aos senhores que peço a todos, humildemente, a reflexão sobre esse aspecto.

Se o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não valorizar a competência do estado de Minas Gerais dentro do arranjo federalista, a quem mais podemos esperar que valorize o Estado federalista? Nós já estamos sofrendo demais com a centralização de poderes, de legislação, de tudo mais, de recursos nas mãos da União. É preciso que os órgãos instituídos do estado de Minas Gerais tenham clareza de que é necessário que exerçamos a competência autônoma do estado de Minas Gerais. E para arrematar, num caso como esse em que temos trabalhadores que arriscam suas vidas para garantir um aspecto básico da vida de todos nós, que é a segurança. Se esses servidores não puderem merecer algum direito específico que esteja justificado por essa situação de risco que vivem cotidianamente, certamente não há justificativa para que a Constituição federal preveja essa possibilidade de aposentadorias especiais. Este é um caso em que a aposentadoria especial está plenamente justificada. E o estado de Minas Gerais, ao estabelecer essa especificidade, está observando a sua competência federal dentro da repartição da Constituição, está observando a situação de risco específica desses servidores.

Por isso, peço a todos os senhores que, meditando sobre esse assunto, assim como muito bem fez o Ministério Público de Contas em seu parecer, da lavra do doutor Daniel, que reconheceu a constitucionalidade das normas estaduais que estão aqui agora em discussão... Eu peço a todos que reflitam sobre esses aspectos porque certamente reconhecerão que o estado de Minas Gerais nada mais está a fazer do que exercer a sua competência legislativa plenamente justificada na Constituição.

Muito obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO;

Eu agradeço ao doutor Florivaldo e convido o doutor Bruno.

Por favor.

ADVOGADO BRUNO REIS DE FIGUEIREDO:

Exmo. Presidente deste egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Dr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão; exmo. Relator, Dr. Hamilton Coelho, a quem agradeço pela recepção na entrega dos memoriais, na tarde de ontem; exmos. Conselheiros deste egrégio Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais; exmos. Presidentes e Diretores dos Sindicatos interessados neste Incidente de Inconstitucionalidade; todos aqui presentes, assim como também as categorias dos policiais civis, todos aqui presentes neste ato tão importante para o reconhecimento da aposentadoria, na sua paridade e integralidade no Estado de Minas Gerais.

Cumprimento e ainda agradeço os assessores e Diretores, o Dr. Cristiano, Dr. Décio, Dr. Lucas que sempre nos recebem tão bem aqui neste egrégio Tribunal.

Neste ato, representando aqui o SINDIPOL, o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Minas Gerais, num primeiro momento, antes de adentrarmos o mérito deste Incidente de Inconstitucionalidade, levantamos algumas preliminares que deverão, ao nosso ver, serem analisadas, não obstante pugnarmos, desde já, pelo reconhecimento da legalidade da norma objeto remoto deste procedimento e, preliminares estas que, ao nosso entender, são insuperáveis e, se insuperáveis são, não chegaremos a uma discussão de mérito sem antes a análise das mesmas.

A primeira seria a da Súmula nº 105 deste egrégio Tribunal de Contas do Estado que realmente compreendo ser insuperável. A segunda seria... porque existe pendente um pedido, um pleito de sobrestamento deste procedimento tendo em vista o trâmite de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que ora ocorre no Supremo Tribunal Federal e que, não obstante não ter uma vinculação direta, sendo de outro Estado, mas temos certeza que após o julgamento deste processo, dessa ADI no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal terá uma possibilidade muita mais clara e objetiva de decidir sobre um tema tão caro e valoroso para a categoria dos Policiais Civis de Minas Gerais.

Neste entendimento, nesta compreensão pleiteio que sejam analisadas tais preliminares pelos Conselheiros deste egrégio Tribunal para que, assim sendo ou havendo este sobrestamento do qual acreditamos que ocorrerá, aí sim, num momento oportuno estaremos aqui novamente no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais onde, reincluído em pauta, poderemos avançar no mérito deste processo, conforme o mesmo merece porque se adentrarmos ao mérito em um momento em que compreendemos e acreditamos em que será sobrestado tal processo, estaremos adiantando toda nossa visão e toda esta discussão a qual acreditamos, que deve ser feita após superadas as preliminares.

Muito obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Agradeço também a presença do Dr. Bruno Reis de Figueiredo.

Com a palavra o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Questiona-se a constitucionalidade do art. 20-B, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 84/2005, no qual se dispõe:

“Art. 20-B – O policial civil será aposentado voluntariamente, independentemente da idade:

(...)

§ 2º – Os proventos do policial aposentado na forma do caput deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos ao policial aposentado quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a esses servidores, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.”

O representante do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais, do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, do Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Minas Gerais e do Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais, Sr. Fernando Ferreira Calazans, protocolizou petição em 27/3/18, na qual noticia o então iminente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5039/RO, acerca da constitucionalidade de Lei do Estado de Rondônia em que se garante a integralidade e a paridade das aposentadorias de seus policiais civis. Requereu, assim, o sobrestamento do presente incidente de inconstitucionalidade, sustentando que o julgamento da referida ação impactará o regime previdenciário dos servidores policiais federais e civis de todo o país.

O julgamento da ADI 5039/RO teve início em sessão plenária do dia 23/5/18, ocasião em que foram realizadas diversas sustentações orais, tendo o Relator, Ministro Edson Fachin, proferido seu voto na sessão seguinte, no dia 24/5/18, pela inconstitucionalidade da lei no tocante à garantia de paridade e integralidade na aposentadoria dos servidores policiais civis ingressos no serviço público após a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03.

Naquela assentada, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes, e o julgamento do processo encontra-se suspenso até a presente data, aguardando o retorno de vista.

Nos termos do artigo 92 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o processo pode ser sobrestado por “motivo relevante que possa influenciar sua apreciação”.

As disposições legais questionadas na ADI 5039/RO são análogas àquelas tratadas no presente Incidente de Inconstitucionalidade, sendo provável o impacto da decisão a ser proferida pelo Pretório Excelso sobre o julgamento deste processo.

Portanto, embora não haja ainda consenso sobre os efeitos vinculantes de decisões proferidas em sede de controle concentrado quanto aos seus motivos determinantes, trago a este Plenário proposta de sobrestamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 894.492 até a conclusão do julgamento da ADI 5039/RO, antes do que os autos deverão permanecer em Secretaria.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

A Questão de Ordem coincide com a preliminar suscitada pelo Doutor Bruno Reis na sustentação oral.

Passo então a colher os votos.



CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Da mesma forma, pelo sobrestamento dos autos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR PELO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO, ATENDENDO AOS REQUERIMENTOS NOS AUTOS E TAMBÉM NA SUSTENTAÇÃO ORAL DE PATRONOS DOS REPRESENTADOS.

Agradeço, mais uma vez, a presença dos ilustres advogados.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

